



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO N. 01/2011

**INSTITUI REGULAMENTAÇÃO
ESPECÍFICA SOBRE OS OFÍCIOS DE
REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO NO
ESTADO DO CEARÁ**

O Desembargador **JOÃO BYRON DE FIGUEIRÊDO FROTA**, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a necessidade de se fazer constar a regulamentação a respeito dos ofícios de registro de distribuição, nos termos do art. 13 da Lei Federal n. 8.935/94, e do art. 402 da Lei Estadual n. 12.342/94;

CONSIDERANDO a existência do Provimento n. 06/2010-CGJ, de 03 de dezembro de 2010, que busca consolidar a normatização notarial e registral do Estado do Ceará;

PROVÊ:

Art. 1º. Renumeram-se o Título IX (Disposições finais), e seus respectivos artigos, do Provimento n. 06/2010-CGJ, de 03 de dezembro de 2010, da seguinte forma:

“Título X – Disposições finais

Art. 859. presente ato normativo institui a Consolidação Normativa Notarial e Registral no âmbito do Estado do Ceará (CNNR), em substituição aos arts. 139 a 764 do Provimento n. 01/2007, de 19 de janeiro de 2007.

Art. 860 - Esta CNNR – Provimento n. 06/2010 - entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 861 - Revogam-se as disposições em contrário.”

Art. 2º. Acrescenta-se ao Provimento n. 06/2010-CGJ, de 03 de dezembro de 2010, o Título IX – Do Ofício de Registro de Distribuição - e o art. 858, com a seguinte redação:

“Título IX - Do Ofício de Registro de Distribuição

Art. 858 – Compete ao Oficial de Registro de Distribuição de Protestos:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua atribuição;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

§ 1º - Para comodidade do devedor, os emolumentos alusivos à baixa da distribuição serão recebidos pelo oficial de protestos, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do art. 214 desta CNNR.

§ 2º – Nas comarcas onde não houver serviço extrajudicial de Distribuição, a atribuição para esse mister é do 1º Ofício da Comarca.”

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 27 de janeiro de 2011.

Desembargador **JOÃO BYRON DE FIGUEIRÊDO FROTA**
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará